



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços. Procedimento nº A/2019-002 SECULT.

Objeto: Adesão parcial à Ata de Registro de Preços nº 20180340, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2018-001GABIN, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de LED, com resolução mínima P4, por metro quadrado e execução dos serviços, veiculação de matérias de interesse da Secretaria Municipal de Cultura em painéis de LED, com resolução mínima P16, com tempo mínimo de 15 segundos, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: A própria Administração.

Trata-se de processo de Adesão parcial à Ata de Registro de Preços nº 20180340, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2018-001GABIN, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de LED, com resolução mínima P4, por metro quadrado e execução dos serviços, veiculação de matérias de interesse da Secretaria Municipal de Cultura em painéis de LED, com resolução mínima P16, com tempo mínimo de 15 segundos, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no referido procedimento.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Da análise do Termo de Referência anexo ao memorando de solicitação inicial nº 0336/2019 SECULT (fls. 01), verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura apresentou sua justificativa para aderir a Ata de Registro de Preços.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

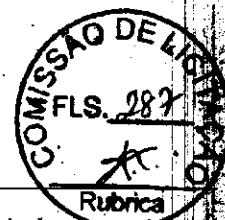
O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Ademais, tendo em vista o presente processo tratar-se de uma adesão, esta Procuradoria entende ser necessária a estrita limitação do quantitativo suficiente até que seja realizado um procedimento licitatório.

Além disso, como a Administração Pública, através da SECULT, estará firmando contrato por adesão, deverá observar as condições praticadas na licitação originária e previstas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



referida ata, bem como obedecer às regras de pagamento que o Órgão Gerenciador inseriu no edital.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e formação da demanda, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da SECULT com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Josafá Gomes de Araújo, Mat: 196/2017 (fls. 13-18).

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

O orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

Registre-se que a realização de cotações de preços, constatação da vantajosidade dos preços registrados na ata "carona" e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Cultura) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado; se o quantitativo do objeto a ser contratado é compatível com a demanda da Secretaria Municipal de Cultura; a verificação do requisito de vantajosidade da adesão, o balanço patrimonial, bem como a indicação orçamentária coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 255-263.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. SOLICITAÇÃO EXPRESSA da SECULT através do Memo. nº 0336/2019, acompanhada do TERMO DE REFERÊNCIA com a definição do objeto e justificativas (fls. 01-09);
2. CALENDÁRIO DE EVENTOS 2019 (fls. 10-12);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3. SOLICITAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS E AS PESQUISAS DE PREÇOS COM TRÊS FORNECEDORES DO RAMO (fls. 13-18);
4. QUADRO INFORMATIVO DA DESCRIÇÃO DOS PREÇOS (fls. 19);
5. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls. 20), conforme indicação da Secretaria Municipal de Fazenda (art. 7º, § 2º, II, da lei nº 8.666/93).
6. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR por meio do Memo. nº 315/2019, seguida da AUTORIZAÇÃO do Órgão Gerenciador (GABIN) para adesão à Ata de Registro de Preços nº 20180340 (fls. 21-22);
7. SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA DA EMPRESA por meio do ofício de nº 313/2019 (fls. 23), seguida do ACEITE DA EMPRESA concordando em fornecer o objeto pretendido, nas mesmas condições ofertadas no Processo Licitatório originário, bem como a PROPOSTA DE PREÇOS (fls. 24-25);
8. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Cultura (fls. 26);
9. DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO a abertura do procedimento nº A/2019-002 SECULT para adesão à Ata de Registro de Preços nº 20180340 oriunda do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 9/2018-001 GABIN deste Município de Parauapebas (fls. 27);
10. DECRETO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E AUTUAÇÃO DO PROCESSO (fls. 28-29);
11. CÓPIAS CONFERIDAS COM OS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO: Decreto nº 2291/2017 que nomeia o pregoeiro e equipe de pregão (fls. 30); Análise Técnica Controle Interno (fls. 31-35); Minuta de Edital e anexos (fls. 36-98); Parecer Jurídico de análise de minuta de Edital (fls. 99-103); Edital do Pregão Presencial nº 9/2018-001 GABIN e anexos (fls. 104-166); Publicação do aviso de licitação (fls. 162-175); Parecer Conclusivo Controle Interno (fls. 176-182); Ata de Registro de Preços nº 20180340 e encarte da Ata (fls. 186-196); Extrato da Ata de Registro de Preços nº 20180340 (fls. 197) e Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços (fls. 198-200).
12. DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA (fls. 201-242);
13. MINUTA DO CONTRATO, elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02) (fls. 243-253);
14. PARECER CONTROLE INTERNO (fls. 255-263);
15. MEMORANDO Nº 811/2019, no qual foram apresentadas as respostas às recomendações do Parecer Controle Interno (fls. 264-285).

Pois bem. Compulsando os autos, necessário se faz tecer as seguintes considerações:

Destaca-se que, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a vantagem da adesão se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

Observa-se que foram anexadas 03 (três) cotações de preços dos itens a serem contratados a fim de comprovar que o preço registrado na ata é compatível com o valor de mercado, ponto devidamente analisado pela Controladoria Geral do Município.

Conforme se depreende dos autos, a Secretaria justificou a necessidade da Adesão alegando que: "A contratação de empresa especializada em prestação de serviços de veiculação de material em painel de LED e locação de LED com resolução mínima P4 por metro quadrado, faz-se necessários para atender as necessidades de ações e atividades para propagar e tornar público e transparente todas as atividades desenvolvidas por esta secretaria. No entanto, focamos tempestivamente nessa adesão uma vez que, na sua execução de planejamento realiza eventos de pequeno, médio e grande porte durante 06 (seis) meses, conforme calendário em anexo".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Como justificativa da vantajosidade econômica, a SECULT alega que: "Ressaltamos ainda que esta secretaria realizou consultas em ATAS da região na busca de preços para comprovação da vantajosidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20180340 - Gabinete".

Observa-se que a justificativa contemplou a necessidade da SECULT em contratar os serviços, restando demonstrada a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, em vista da vantajosidade econômica.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, necessário tecer as seguintes recomendações:

I. Recomenda-se, ainda, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

II. Quanto a minuta de contrato, recomenda-se que o item 1 da cláusula décima sétima seja retificado, uma vez que as alterações dos contratos administrativos estão regulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante da análise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal à Adesão parcial à Ata de Registro de Preços nº 20180340, decorrente do Processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-001 GABIN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de LED, com resolução mínima P4 por metro quadrado e execução dos serviços, veiculação de matérias de interesse da Secretaria Municipal de Cultura em painéis de LED, com resolução mínima P16, com tempo mínimo de 15 segundos, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

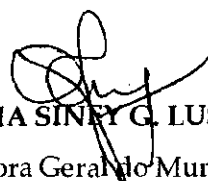
É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 23 de abril de 2019.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES

Assessora Jurídica de Procurador

Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do Município

Dec. 233/2019